



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011549-91.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: TELEMAR Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

AGRAVADO: Rangeldemis Ataíde Almeida.

ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO DE DISCUÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O PRAZO DO ART. 523, §1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DE MULTA. FIXAÇÃO DE *ASTREINTE* OBJETIVANDO DAR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS. CONFIRMAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO PARA PRESERVAR O VALOR DA SANÇÃO COMINADA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM *ASTREINTE*. IMPOSSIBILIDADE POR JÁ REPRESENTAR A MULTA DIÁRIA PENALIDADE PELA MORA NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC SOBRE A MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 410 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O STJ firmou entendimento de que as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (STJ - REsp 917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

2. CPC/2015 - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. (STJ, REsp 1327199/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

4. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. (STJ, REsp 1327199/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

5. Súmula 410 do STJ – A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento n.º 2011549-91.2014.815.0000, em que figuram como Agravante TELEMAR Norte Leste S.A. e Agravado Rangeldemis Ataíde Almeida.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento**.

VOTO.

TELEMAR Norte Leste S.A. interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 407/408, nos autos da Ação Cominatória em face dela ajuizada por **Rangeldenis Ataíde de Almeida**, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por ela oposta, ao fundamento de que é vedada a rediscussão sobre a legitimidade *ad causam* nas situações em que ocorreu a coisa julgada.

Em suas razões recursais, f. 02/21, alegou que o Agravado não é o titular da linha telefônica mencionada na Exordial, razão pela qual não teria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e, por conseguinte, o título executivo judicial seria inexigível.

Sustentou que o valor das astreintes fixadas na Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, no valor diário de R\$ 50,00, em caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional, pelo que pugnou por sua minoração, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como para que seja expurgado do montante executório a correção monetária, os juros legais e a multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Argumentou ser incabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, sobre os honorários advocatícios, porquanto tal penalidade ocorre apenas em caso de descumprimento da obrigação, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que adimpliu com o pagamento, por meio de depósito realizado em conta judicial, da quantia integral das verbas sucumbenciais.

Requeru e teve indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegitimidade do Agravado, minorado o valor das astreintes, expurgado destas a correção monetária, os juros legais e a multa de 10% do art. 475-J do CPC, e afastada a multa incidente sobre os honorários advocatícios do CPC, art. 475-J.

Contrarrazoando, f. 439/448, o Agravado alegou que a questão da ilegitimidade não foi sequer ventilada no primeiro grau, que a multa de 10% encontra expressa previsão no art. 475-J do CPC, e que não há como prosperar a pretensão de redução do valor das astreintes, pugnando pelo desprovimento do Agravo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender que a questão da ilegitimidade já se encontra preclusa porquanto acobertada pelo manto

da coisa julgada, que é cabível as astreintes por representarem meio de coerção indireta, como também a multa de 10% em razão do atraso no pagamento, f. 452/454.

É o Relatório.

O Juízo julgou parcialmente procedente a Ação Cominatória ajuizada por **Rangeldenis Ataíde de Almeida** em face da **TELEMAR Norte Leste S.A.**, onde se discutia a cobrança de pulsos além da franquia de sua conta telefônica, condenando a Ré a detalhar, no prazo de dez dias, todas as ligações telefônicas, sob pena de multa diária que fixou em R\$ 50,00, e a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 400,00, f. 125/138, Sentença que foi confirmada por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do Apelo interposto pela Empresa de Telefonia, f. 217/221.

O Agravado requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo o Juízo determinado a intimação da Agravante nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, vigente à época e, decorrido o prazo de 15 dias, conforme certificado às f. 238, o Agravado apresentou a memória discriminada dos cálculos, onde incluiu a multa de 10% do artigo acima referido, tendo a Empresa de telefonia, posteriormente, realizado o depósito judicial referente apenas ao valor principal, f. 244, liberado por alvará judicial, f. 247.

Ainda na fase de cumprimento da sentença, **Rangeldenis Ataíde de Almeida** requereu que a **TELEMAR Norte Leste S.A.** comprovasse que cumpriu a obrigação de detalhamento das ligações telefônicas fixada na Sentença, tendo a Empresa de Telefonia, da Decisão que determinou a sua Intimação, interposto o Agravo de Instrumento n.º 001.2005.023.624-7/003, alegando a impossibilidade técnica de realizar a obrigação, Recurso que teve seu seguimento negado ao fundamento de que a matéria estava preclusa por já haver sido amplamente discutida no primeiro grau, com trânsito em julgado da Sentença.

Ato contínuo, **Rangeldenis Ataíde de Almeida** requereu a penhora “on line” do valor das astreintes, em razão do descumprimento da obrigação por parte da **TELEMAR Norte Leste S.A.**, tendo esta interposto exceção de pré-executividade objetivando declarar a ilegitimidade *ad causam* do Autor da Ação Cominatória, minorar o valor das astreintes, expurgar destas a correção monetária, os juros legais e a multa de 10% do art. 475-J do CPC, como também a multa de 10% incidente sobre os honorários advocatícios, tendo o Juízo julgado improcedente a exceção ao fundamento de que é vedado este tipo de rediscussão nas situações em que ocorreu a coisa julgada, sendo esta a Decisão guerreada.

A ilegitimidade do Agravado não foi arguida na fase de conhecimento, tampouco apreciada pela Sentença, f. 125/138, já transitada em julgado, f. 223, não podendo ser discutida na fase de execução, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, sob pena de vulneração à coisa julgada, pelo que **rejeito a preliminar de**

1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

ilegitimidade ativa.

Quanto à multa do art. 475-J, do CPC/1973 (art. 523, § 1º do CPC/2015²), sobre os honorários advocatícios fixados na Sentença, não há como afastar a sua incidência, porquanto, apesar de a Agravante haver realizado o pagamento do valor principal, f. 243/244, o fez após o decurso do prazo de 15 dias da sua intimação, consoante certificado às f. 238.

Preclusa está a matéria relativa às astreintes, porquanto fixadas na Sentença e confirmadas por este Tribunal quando do julgamento da Apelação, f. 217/221, não podendo mais o seu valor ser objeto de reanálise por ocasião do julgamento deste Agravo, em razão de sobre a matéria terem operados os efeitos da coisa julgada.

O STJ firmou entendimento no sentido de que não é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, uma vez que a multa diária já representa penalidade pela mora no cumprimento da obrigação, sendo devida a correção monetária para preservar o valor da sanção cominada³.

Quanto à questão da multa de 10% do art. 475-J do CPC, sobre o valor das astreintes, como o Agravante não foi intimado pessoalmente para pagamento destas, consoante exigência contida na Súmula 410 do STJ⁴, não está preenchida uma das condições necessárias para sua cobrança, não sendo cabível a incidência da multa do art.

CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp 165050/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).

2 CPC/2015 - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3 CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

[...]

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (STJ, REsp 1327199/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINATÓRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento das normas alusivas à data inicial da correção monetária e da multa, bem assim quanto ao índice utilizado, impedem o seu exame na esfera especial, por força do óbice contido nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. Incidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 23.137/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 218).

4 Súmula 410 do STJ – A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

475-J do CPC no presente caso.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento e rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, dou-lhe provimento parcial para excluir do montante executório os juros legais e a multa do art. 475-J do CPC.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator